

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 13
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	14
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	14
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	15

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 16 DE ABRIL DE 2021****Autor: Poder Executivo****“Autoriza a outorga de concessão do Direito Real de Uso do Cemitério Público e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou, e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso do Cemitério Público, em terreno situado na Avenida Governador Celso Peçanha, nº 586, Vila Emil, Mesquita-RJ, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de concorrência pública, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 8.987/95.

Art. 3º - A Concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§1º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§2º - Transcorrido o prazo que trata o *caput* deste artigo, o imóvel retornará à posse do Município, juntamente com

todas as benfeitorias realizadas e sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Art. 4º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito**LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 16 DE ABRIL DE 2021****Autor: Poder Executivo**

“Altera, sem aumento de despesas, a lei complementar municipal nº14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os artigos, parágrafos e incisos do 6º-A, 6º-B; e acrescenta o art. 6-C, todos da Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2010 incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A - A estrutura da Procuradoria-Geral do Município compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Gabinete do Procurador-Geral do Município, integrado pelo Procurador-Geral do Município, pelo Procurador-Geral Adjunto e pelo Procurador-Assessor;

II – Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita (CS-PGM), integrado pelo Núcleo de Prevenção



e Combate à Corrupção (NPCC-PGM), pela Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita (CCA-PGM), pela Corregedoria Permanente (CP-PGM) e pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR-PGM);

III – Procuradorias Especializadas;

IV – Departamento de Apoio Administrativo;

§1º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita constitui órgão supervisor, deliberativo, consultivo e jurisdicional da Advocacia Pública Municipal, será constituído por dois membros natos e por dois mandatários eleitos pelo Chefe do Executivo dentre os membros da carreira de Procurador do Município, para exercício de mandato quadrienal, a contar do ato administrativo de investidura.

§2º O Procurador-Geral do Município presidirá o Conselho e o Procurador-Geral Adjunto, seu substituto eventual, integrará o Conselho Superior na condição de membro nato.

§3º Aos Procuradores membros da carreira de Procurador do Município, na condição de eleitos-mandatários, incumbirá a execução das funções privativas de membros da carreira no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§4º Dentre outras funções, compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

- a) os Procuradores do Município eleitos para compor o Conselho Superior da Procuradoria-Geral dentre os membros da carreira exercerão o mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução;
- b) observado o direito de manifestação do interessado, decidir fundamentadamente sobre remoção de Procurador do Município entre as Procuradorias Especializadas;
- c) representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico do Município;
- d) manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município e sobre a composição das bancas examinadoras, sobre o processo seletivo de estágio e de residência jurídica;
- e) manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município;
- f) os Procuradores efetivos do Município eleitos para compor o Conselho Superior constituem a comissão

processante de investigação preliminar e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurados com base na Lei Federal nº 12.846/2013;

g) os Procuradores efetivos do Município com mandato no Conselho Superior constituem a Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita.

h) O Procurador-Geral Adjunto, enquanto membro nato, e os dois Procuradores do Município mandatários do Conselho Superior, exercerão suas atividades no Conselho sem prejuízo das respectivas atribuições e eventuais lotações em especializadas, fazendo jus à indenização de conselheiro, no aporte de 10% incidente sobre o vencimento do cargo de Procurador do Município;

i) Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando-a ao Prefeito;

j) Disciplinar o protesto de certidão de dívida ativa municipal, nos termos da Lei Nacional nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

l) Elaborar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

§5º Ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral do Município (NPCC-PGM) compete:

a) os integrantes da carreira de Procurador do Município, na condição de membros mandatários do Conselho, constituirão o Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral do Município (NPCC-PGM)

b) compete aos membros da carreira de Procurador do Município mandatários no Conselho Superior promover a representação jurídica do Município em ações de improbidade em face de particulares, agentes políticos e servidores públicos, podendo instaurar sindicância de apuração de ato de improbidade para requisitar, de órgão público ou de particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar.

c) o mandato de 04 (quatro) anos constitui garantia de independência funcional dos Procuradores do Município enquanto órgão executivo das medidas de prevenção e de repressão a atos de corrupção, ilícitos funcionais e de improbidade administrativa em prejuízo do Município de Mesquita.

§6º À Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita compete:

a) com exclusividade em âmbito municipal, dentre outras, a função de prevenção e resolução administrativa de conflitos, seguindo as diretrizes legais, tais como as da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação como meio de solução de controvérsias entre



particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública).

b) Por meio de ato normativo específico, o Conselho Superior da Procuradoria poderá estabelecer o desdobramento procedimental e operacional da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita, observadas as normas gerais das leis municipais de processos administrativos do Município de Mesquita.

c) A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita será composta pelos membros mandatários do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

d) Os membros mandatários do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município poderão requisitar servidores, insumos, materiais e espaços para a execução de atividades especiais da Câmara Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita.

e) O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município disciplinará, observados os parâmetros da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, os requisitos e demais critérios objetivos de transação, inclusive tributária, a fim de regulamentar a concessão de descontos em multas e jura de mora, e de até 30% do montante da dívida principal.

§7º Enquanto órgão correicional da carreira de Procurador do Município de Mesquita, compete à Corregedoria Permanente (CP-PGM):

- Avaliar, processar e julgar administrativamente os membros da carreira de Procurador do Município;
- Expedir orientações para o integral cumprimento dos deveres deontológicos dos membros da carreira, notadamente os preconizados no art. 46 desta Lei.

§8º Compete ao Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR):

- O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita constitui núcleo do Conselho Superior destinado a, dentre outras atribuições, realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, processos seletivos, publicações de revistas, pesquisas e encontros de estudos para o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Município, seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de recursos materiais.
- Os concursos para ingresso nos quadros de estagiários e residentes da Procuradoria Geral do Município serão dirigidos pelo Centro de Estudos Jurídicos, que pautará sua atuação por critérios objetivos.

Art. 6º-B - Ficam criadas as seguintes Procuradorias Especializadas:

- Procuradoria Tributária Administrativa
- Procuradoria Tributária Judicial
- Procuradoria de Saúde Administrativa
- Procuradoria de Saúde Judicial
- Procuradoria Trabalhista
- Procuradoria do Contencioso Judicial e Residual
- Procuradoria Previdenciária
- Procuradoria Administrativa e Servidores Públicos
- Procuradoria de Licitações e Contratos

§ 1º - As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes.

§ 2º - A instalação de cada uma das Procuradorias Especializadas será realizada por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

§ 3º - Enquanto não instaladas todas as Procuradorias Especializadas previstas neste artigo, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município poderá atribuir ao mesmo Procurador-Chefe as funções inerentes a mais de uma Procuradoria Especializada, procedendo a junção das áreas.

§ 4º - Na hipótese de escassez ou déficit temporário no quadro de Procuradores do Município, e mediante deliberação do Conselho Superior, o Gabinete do Procurador Geral poderá compor a divisão de trabalho das Procuradorias Especializadas.

§5º - Sem prejuízo dos vistos em pareceres e demais atos de assentimento previstos na legislação, a atuação do Procurador-Geral em processo judicial ou administrativo de competência das Procuradorias especializadas se dará em hipóteses de urgência ou de relevante interesse público, devidamente motivado e expressamente cientificado ao Procurador do Município originariamente competente.

§6º - Para os fins do parágrafo anterior, relevante interesse público constitui questões de relevância social, política, econômica ou jurídica, devidamente justificados em processo administrativo de acompanhamento de processo judicial.

Art. 6º-C - São atribuições dos integrantes da Procuradoria Geral do Município lotados nas Procuradorias Especializadas:



I - Ao Procurador do Município lotado na Procuradoria Tributária Administrativa compete officiar em processos administrativos relacionados às matérias tributárias;

- a) Officiar na análise no processo decisório concernente a matéria tributária, incluindo a relacionada ao sistema informático de arrecadação e à Dívida Ativa municipal;
- b) realizar a jurisdição administrativa em processos, contenciosos ou não, relacionados à Dívida Ativa e às Procuradorias Tributárias;
- c) opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com matéria tributária, inclusive nos que tratem sobre prescrição, isenção, parcelamento e cancelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- d) realizar a inscrição, na Dívida Ativa, dos créditos tributários e não-tributários do Município de Mesquita que tenham sido regularmente apurados;
- e) realizar os acordos para pagamento parcelado dos créditos, tributários ou não, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, mantendo em arquivo próprio os respectivos termos;
- f) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, priorizando sempre que possível os grandes devedores, em conjunto com a Procuradoria Tributária Judicial e sem prejuízo da competência concorrente da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral para solução consensual de conflitos;
- g) acompanhar o fiel cumprimento dos acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, e opinar nos respectivos processos administrativos;
- h) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, em conjunto com a Procuradoria Tributária Judicial;
- i) sugerir ao Procurador-Geral medidas pertinentes a melhoria de serviços da Procuradoria da Tributária Administrativa, em conjunto com os demais procuradores lotados na Procuradoria Tributária Judicial;
- j) apreciar Anteprojeto de Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e Resoluções de interesses das Procuradorias da Dívida Ativa e Tributárias, em conjunto com os demais procuradores lotados na Procuradorias Tributária Judicial;
- l) representar a Procuradoria da Dívida Ativa e as Procuradorias Tributária Administrativa, em conjunto com os procuradores lotados nas demais Especializadas;

§1º - As Procuradorias Tributárias Administrativa e Judicial formam uma estrutura organizacional integrada, inclusive na disposição e distribuição dos diversos elementos pessoais e materiais, na busca da finalidade primordial de imprimir maior eficiência na prestação da atividade

desenvolvida pela Procuradoria Geral do Município em matéria fiscal e tributária;

§2º - Cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa dirigir o pessoal administrativo deste setor e coordenar, em conjunto com o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial, todo o pessoal e material destas Especializadas;

§3º - O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa será substituído, nas suas ausências e afastamentos, pela chefia da Procuradoria Tributária Judicial;

II - Ao Procurador do Município lotado na Procuradoria Tributária Judicial compete officiar em processos judiciais e, em casos específicos administrativos, relacionados às matérias tributárias, financeiras e fiscais, notadamente em questões como:

- a) Officiar na análise no processo decisório concernente a matéria tributária, em especial a relacionada à defesa da Fazenda Municipal em juízo;
- b) representar o Município de Mesquita, ativa e passivamente, nas ações ou efeitos que lhes forem distribuídos, acompanhando-os e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa dos direitos e interesses do Município, notadamente:
 - 1) na execução de sua Dívida Ativa tributária;
 - 2) a impugnação aos embargos à execução fiscal;
 - 3) a impugnação às exceções de pré-executividade em execuções fiscais;
 - 4) a contestação de demais peças de defesa ou resposta, no âmbito judicial ou extrajudicial, em matéria tributária.
- c) a interposição de todos os recursos judiciais e ou administrativos em matéria tributária, de interesse do Município;
- d) defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em processos judiciais em que se discuta matéria de natureza tributária, financeira, orçamentária ou fiscal, e em relação a três últimas, também em processos administrativos;
- e) formalizar ou assessorar juridicamente todos os convênios, minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos firmados entre a Prefeitura e Terceiros relacionados às Procuradorias Tributárias;
- f) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de matérias fiscais ou tributárias;
- g) opinar em processos administrativos que tratem de solicitações e requisições dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, das Defensorias Públicas Estadual e Federal, e demais instituições externas, inclusive sobre matéria tributária;



h) representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda;

i) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em conjunto com a Procuradoria Tributária Administrativa;

j) defender os interesses do Município de Mesquita perante os Tribunais de Contas do Estado e da União e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

l) sugerir ao Procurador Geral medidas pertinentes a melhoria de serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores, em conjunto com os demais procuradores lotados nas Procuradorias Tributárias;

m) apreciar Anteprojeto de Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e Resoluções de interesses das Procuradorias da Dívida Ativa e Tributárias, em conjunto com os demais procuradores lotados nas Procuradorias Tributárias.

n) representar a Procuradoria Tributária Judicial, em conjunto com os procuradores lotados nas demais Especializadas, nas comissões de concurso público;

§1º - As Procuradorias Tributárias Administrativa e Judicial formam uma estrutura organizacional integrada, inclusive na disposição e distribuição dos diversos elementos pessoais e materiais, na busca da finalidade primordial de imprimir maior eficiência na prestação da atividade desenvolvida pela Procuradoria Geral do Município em matéria fiscal e tributária;

§2º - Cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial dirigir o pessoal administrativo deste setor e coordenar, em conjunto com o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa, todo o pessoal e material destas Especializadas;

§3º - O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial será substituído, nas suas ausências e afastamentos, pela chefia da Procuradoria Tributária Administrativa;

III - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Saúde Administrativa compete officiar em processos administrativos relacionados às ações e serviços de saúde, notadamente em questões como:

a) assistir juridicamente os órgãos municipais, para defender os interesses do Município de Mesquita em matéria de sua competência;

b) opinar em processos administrativos que tratem de solicitações e requisições dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, das Defensorias Públicas Estadual e Federal, e demais instituições, sobre ações e serviços de saúde;

c) recomendar a adoção de medidas que possam auxiliar na organização das ações e serviços de saúde executados pelo Município de Mesquita;

d) sugerir a revisão da legislação e promover a elaboração de minutas de projetos de leis, decretos e regulamentos que envolvam matéria de prestação de serviços de saúde pelo ente municipal;

e) emitir parecer acerca de projetos de lei, decretos e regulamentos submetidos à apreciação da Procuradoria, que envolvam a prestação de serviços de saúde;

f) propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

g) atuar nas atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em matéria de sua competência;

h) coordenar e orientar a uniformização de procedimentos técnicos relacionados ao recebimento, preparo e organização de expedientes referentes às demandas extrajudiciais;

i) aprovar a metodologia para a execução dos trabalhos a serem realizados no âmbito da unidade que dirige;

§1º - A Procuradoria de Saúde Administrativa funciona de forma integrada à Procuradoria de Saúde Judicial, compartilhando pessoal e material;

§2º - A coordenação de pessoal e material cabe à Procuradoria de Saúde Administrativa;

§3º - A Chefia da Procuradoria de Saúde Judicial substitui o Procurador-Chefe da Procuradoria de Saúde Administrativa nas hipóteses de afastamentos dos serviços, tais como licenças, férias e concessões.

IV - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Saúde Judicial compete officiar em processos judiciais relacionados às ações e serviços de saúde, notadamente em questões como:

a) representar o Município de Mesquita, em todos os juízos e instâncias, ativa e passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, versem sobre ações e serviços de saúde, como o fornecimento de medicamentos, tratamentos, exames e internações;

b) analisar os precatórios e as requisições de pequeno valor, decorrentes de demandas judiciais de atribuição da especializada, mantendo o controle e cadastro atualizado, realizando os demais atos inerentes;

c) examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Saúde, promovendo sua imediata comunicação, com o devido acompanhamento;

d) propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;



e) atuar nas atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em matéria de sua competência;

f) coordenar e orientar a uniformização de procedimentos técnicos relacionados ao recebimento, preparo e organização de expedientes referentes às demandas judiciais;

g) executar todos os serviços conexos e peculiares à matéria judicial;

h) aprovar a metodologia para a execução dos trabalhos a serem realizados no âmbito da unidade que dirige;

§1º - A Procuradoria de Saúde Judicial funciona de forma integrada à Procuradoria de Saúde Administrativa, compartilhando pessoal e material;

§2º - A Chefia da Procuradoria de Saúde Administrativa substitui o Procurador-Chefe da Procuradoria de Saúde Judicial nas hipóteses de afastamentos do serviço, tais como licenças, férias e concessões.

V - Compete à Procuradoria Trabalhista atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município e de sua Administração Indireta, nas ações judiciais em que seja autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessado e, notadamente:

a) em direito do trabalho e processual do trabalho;

b) em relação de trabalho celetista;

c) realizar o acompanhamento de todas as ações judiciais de natureza trabalhista, praticando todos os atos necessários à defesa do Município;

d) em matéria de responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação a empregados terceirizados;

e) em matéria de direito de greve dos trabalhadores celetistas;

f) e as execuções, embargos, recursos e demais incidentes processuais decorrentes das demandas descritas nos incisos anteriores.

VI - Compete à Procuradoria do Contencioso Judicial e Residual atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município e de sua Administração Indireta, nas ações judiciais cíveis e residuais, em que seja autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessado, nas execuções, embargos, recursos e demais incidentes processuais, inclusive administrativos, notadamente:

a) direito constitucional, administrativo residual, civil e de trânsito;

b) ações de ressarcimento de verbas públicas, exceto tributárias;

c) políticas sociais, exceto às referentes à saúde;

d) infância e juventude, ações de interdição ou equivalentes, referentes à construção ou reforma de imóveis, bem como ao seu funcionamento, ante o descumprimento do Código de Obras Municipal e legislação correlata;

e) locação de imóveis e consignação em pagamento;

f) responsabilidade civil do Município, contratual e extracontratual;

g) defesas administrativas relacionadas aos Tribunais de Contas ou quaisquer entidades da Administração Direta e Indireta;

h) nas ações de Desapropriação, Usucapião, Demolatória, Nunciação de Obra Nova, Possessórias, Reivindicatória e assemelhadas;

i) as decorrentes de permissão de uso de bens municipais e posturas municipais pertinentes a obras, uso e parcelamento do solo urbano;

j) nas demais ações judiciais que envolvam posse, propriedade, outros direitos reais e direito de construir;

l) nas Ações de Retificação de Registro de Imóveis ou equivalentes;

m) nas Ações Cíveis Públicas, ou assemelhadas, promovidas ante o descumprimento de legislação ambiental ou urbanística;

n) na defesa do patrimônio estético, urbanístico, cultural e do meio ambiente do Município;

o) todas as demais matérias, contenciosas ou não, que não sejam das demais Especializadas da Procuradoria-Geral do Município.

VII - Ao Procurador lotado na Procuradoria Previdenciária compete officinar na consultoria, assessoria e representação jurídica da Autarquia previdenciária, em processos administrativos e judiciais, notadamente em:

a) requerimento de aposentadoria dos servidores efetivos do Município;

b) requerimento de pensão por morte de seus dependentes;

c) contratações da Autarquia;

d) emissão de pareceres antes de qualquer ato denegatório de benefício previdenciário;

e) opinar acerca das deliberações das comissões previstas em lei;

f) emitir parecer prévio a qualquer projeto de lei e demais legislações de interesse da Autarquia.

g) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de interesse da Autarquia previdenciária, na forma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei.



VIII - Ao Procurador lotado na Procuradoria Administrativa e de Servidores Públicos compete officiar na jurisdição administrativa municipal, fornecendo consultoria e assessoria jurídica, bem como atuar em processos administrativos relacionados a agentes e servidores públicos, notadamente em matérias como:

- a) consultoria em processos administrativos de recrutamento e seleção de servidores efetivos, servidores temporários, estagiários e residência jurídica;
- b) requerimentos acerca de direitos e interesses afins de servidores e demais agentes públicos do Município;
- c) atuar, em grau de recurso, em requerimentos lastreados na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- d) emissão de pareceres antes de qualquer ato denegatório de requerimento formulado por servidor;
- e) opinar, em grau de recurso, acerca das deliberações das comissões de sindicância e demais processos disciplinares previstos em lei;
- f) emitir parecer prévio a qualquer projeto de lei e demais legislações de interesse da administração pessoal, principalmente do Estatuto dos Servidores municipais, bem como leis especiais, regulamentos e regimentos internos de cada carreira ou cargo público.
- g) opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com as matérias de sua competência.
- h) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de interesse da administração pessoal, na forma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei.

IX - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Licitações e Contratos compete officiar em processos administrativos e judiciais relacionados às licitações e contratos administrativos da administração direta, notadamente em questões como:

- a) a realização de assessoria jurídica mediante respostas a consultas formuladas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Mesquita, em assuntos relativos à licitação, contratos e convênios públicos;
- b) o pronunciamento jurídico em matéria de licitações, contratos e convênios;
- c) o pronunciamento jurídico em matéria de consórcios públicos de que o Município de Mesquita venha a participar ou figure como interessado;
- d) vistar atos, termos, contratos e convênios administrativos.

Art. 2º - O artigo 31, VIII da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

[...]

VIII - ser avaliado, processado e julgado administrativamente por seus pares, membros da carreira de Procurador do Município, através de corregedoria permanente composta pelos Procuradores mandatários no Conselho Superior.

Art. 3º - O artigo 37 da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I
Da ajuda de deslocamento

Art. 37. Atendidos os critérios objetivos determinados por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador do Município receberá ajuda de deslocamento para indenizar os gastos com o acompanhamento de processos judiciais e administrativos, sustentação oral em processos na Capital do Estado, atividades internas e externas afins, equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo de Procurador do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da complementar municipal nº 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, restando autorizada posterior publicação da consolidação Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito